



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 48, DE 2025

(MENSAGEM Nº 53, DE 2025)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2025, que "Torna sem efeito a outorga da concessão à Natureza Comunicações Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RODRIGO DA ZAEI

I - RELATÓRIO

Em 22 de janeiro de 2025, por meio da Mensagem nº 53, de 2025, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, que torna sem efeito o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008, que outorgou concessão à Natureza Comunicações Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Na Exposição de Motivos nº 00777/2024 MCOM que acompanha o Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, o Ministério das Comunicações informa ao Presidente da República que o encaminhamento do referido decreto ao Congresso Nacional se fez necessário por conta da publicação, no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2009, do Decreto

Apresentação: 24/11/2025 12:50:17.593 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 48/2025

PRL n.1

* C D 2 5 6 4 1 2 9 6 7 3 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Legislativo nº 481, de 17 de julho de 2009. Esse decreto legislativo confirmou o ato da outorga concedida pelo Poder Executivo à Natureza Comunicações Ltda que consta do Decreto s/nº de 13 de junho de 2008.

Na documentação que acompanha o ato constante do Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, o Ministério informa no Parecer nº. 00012/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU¹ que, após a edição do Decreto Legislativo nº 481, de 2009, a pasta instou a Natureza Comunicações Ltda a pagar, por meio de boleto bancário, a 1ª parcela do valor ofertado pela outorga. Ainda segundo o Ministério, após seguidas prorrogações de prazo e de notificações para regularização da inadimplência, a Natureza Comunicações Ltda manifestou seu desinteresse quanto a outorga em tela.

Diante do cenário, a Consultoria Jurídica vinculada ao Ministério das Comunicações manifestou-se pela edição de:

a.1) Despacho ministerial, acolhendo o pedido de desistência da vencedora;

a.2) Despacho ministerial, tornando sem efeito a homologação da Concorrência nº 043/2001- SSR/MC e a adjudicação de seu objeto à entidade, para a localidade de Três Lagoas/MS;

a.3) Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República, com sugestão de minuta para expedição de Decreto Presidencial a tornar sem efeito o Decreto Presidencial de 13 de junho de 2008, que concedeu a outorga em questão; e, após, que seja o Congresso Nacional comunicado, visando ao desfazimento do Decreto Legislativo nº 481, de 2009 (DOU de 20/07/2009), que chancelou a outorga em questão.

Desta forma, após realizados os passos acima mencionados e conforme sugerido pela Consultoria Jurídica, foi enviada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 53, de 2025, a qual submeteu à apreciação o ato constante do Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, já mencionado.

1 Parecer disponível no endereço eletrônico <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482000>, que contém o processado encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.



* C D 2 5 6 4 1 2 9 6 7 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 24/11/2025 12:50:17.593 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 48/2025
PRL n.1

Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de demais providências o ato constante do Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025. Esse decreto torna sem efeito o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008, que outorgou concessão à Natureza Comunicações Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Ministério das Comunicações fundamenta que o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008 foi tornado sem efeito face à demonstração de desinteresse, por parte da Natureza Comunicações Ltda.

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.



* C D 2 2 5 6 4 1 2 9 6 7 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Trata-se, no presente caso, de processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido ao desinteresse por parte da entidade agraciada. Em suma, sem que tenha havido a devida conclusão do processo, não houve outorga efetiva, mas apenas uma autorização que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua



* C D 2 5 6 4 1 2 9 6 7 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Apresentação: 24/11/2025 12:50:17.593 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 48/2025

PRL n.1

origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008-Plenário². Grifos nossos)

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das

² Disponível no endereço eletrônico
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-41425/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, consultado em 29/10/2025.



* C D 2 5 6 4 1 2 9 6 7 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Apresentação: 24/11/2025 12:50:17.593 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 48/2025

PRL n.1

Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF³. Grifos nossos).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo e em atenção ao princípio do paralelismo das formas, concordamos que o ato do Poder concedente que tornou a outorga sem efeito enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante do Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, que tornou sem efeito o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008, que outorgara a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 481, de 17 de julho de 2009, que aprovara o ato inicial de outorga de concessão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

³ Disponível no endereço eletrônico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300256405&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, consultado em 29/10/2025.



* C D 2 5 6 4 1 2 9 6 7 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado RODRIGO DA ZAELEI
RELATOR**

Apresentação: 24/11/2025 12:50:17.593 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 48/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 4 1 2 9 6 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256412967300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE

Apresentação: 24/11/2025 12:50:17.593 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 48/2025
PRL n.1

Aprova o ato constante da Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, que torna sem efeito o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008, que outorgou concessão à Natureza Comunicações Ltda para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º É aprovado o ato constante do Decreto nº 12.348, de 8 de janeiro de 2025, que torna sem efeito o Decreto s/nº de 13 de junho de 2008, que outorgou concessão à Natureza Comunicações Ltda para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 481, de 17 de julho de 2009.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de .

Deputado RODRIGO DA ZAELEI
RELATOR

CD256412967300*

